



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



PARECER Nº. 112/2015.

ORIGEM: Departamento de Compras e Licitações.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Edital da Chamada Pública nº 002/2015.

DOS FATOS

O Departamento de Compras e Licitação submete a esta Procuradoria Jurídica o Edital da Chamada Pública nº 002/2015, cujo mesmo tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, com dispensa de licitação, conforme a lei nº 11.947/2009 e resolução nº 26do FNDE de 17/06/2013.

Entre os documentos que segue acostado no bojo do processo, cumpre destacar o presente do memorando nº 589/2015-SEMED, cujo mesmo traz o PBS solicitando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a Alimentação Escolar, para atender os alunos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental das Zonas Urbanas e Rural deste município, através da Chamada Pública para fornecedores da Agricultura Familiar, para atender os alunos com alimentação escolar (fls. 03/04).

Segue anexo ao PBS o levantamento de preço de gêneros alimentícios da alimentação escolar (fls. 03-04) sendo que o mesmo se encontra devidamente subscrito pela Coordenadora de Nutrição a Sra. ANTONIA EDILENA SILVA DE ALBUQUERQUE, pelo Secretário Municipal de Educação o Sr. JOÃO EVANGELISTA SOUZA DA FONSECA, e pelo Sr. Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ DA COSTA ALVES.

Segue a: 1) autorização da autoridade superior (fl. 05); 2) dotação orçamentária (fl. 07/08); 3) Portaria nº 002/2015-LIC, que constitui a Comissão Permanente de Licitação; 4) Minuta do Edital da Chamada Pública nº 002/2015 (fls. 10/12); Minuta do Contrato (fls. 13/15).

É o relatório.



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em princípio, urge esclarecer, que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídica é exigência feita pela própria lei nº 8.666/93, consoante preconiza o parágrafo único do art. 30.

Art. 38. omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Cumpre observar que o objeto da licitação para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros que se anexo no bojo do instrumento convocatório.

Pois bem, analisando o edital em apreço, insta consignar que a fundamentação do mesmo está em consonância com a legislação vigente que se aplica na espécie.

Assim, nos casos de chamada pública, deve ser aplicado o art. 14, da Lei 11.947/2009, c/c os § 1º e 2º do art. 20 e art. 26 da Resolução do FNDE/CD nº 26/2013.

Art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



***Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ,
ou, ainda, por dispensa do procedimento
licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº
11.947/2009.***

***§1º Quando a Ex. optar pela dispensa do
procedimento licitatório, nos termos do
art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009 , a
aquisição será feita mediante prévia
chamada pública.***

***§2º Considera-se chamada pública o
procedimento administrativo voltado à
seleção de proposta específica para
aquisição de gêneros alimentícios
provenientes da Agricultura Familiar e/ou
Empreendedores Familiares Rurais ou
suas organizações. (grifou-se)***

Assim, o município tido como entidade executora dos recursos proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, quando da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, pode adquirir os alimentos através de Chamada Pública, nos termos da legislação acima expendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerencia não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referencia, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 17 de julho de 2015.

Jorge Thomaz Lazameth Diniz
Procurador do Município
OAB/PA – 13.143
Decreto nº 247/2014